PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº 5021799-61.2012.404.7108/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : LUIS HENRIQUE CHAGAS

ADVOGADO: MARCELO BIDONE DE CASTRO

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **LUIS HENRIQUE CHAGAS**, brasileiro, nascido em 10.07.1964, natural de Novo Hamburgo, filho de Henrique Chagas e Célia Chagas, inscrito no RG sob o nº 9014165428 e no CPF sob o nº 457.392.500-72, residente na Rua Werno Campani, nº 72, em Estância Velha/RS

Os fatos foram descritos na inicial acusatória, nos seguintes termos:

(...)No dia 21/05/2012, o DENUNCIADO, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do RS - SINDIMETRÔ, desacatou ordem judicial emanada do EGRÉGIO TRT/4ª, a qual suspendia o direito de greve dos metroviários, paralisando integral e indevidamente serviço de interesse coletivo, qual seja, o transporte da população de Novo Hamburgo, São Leopoldo e demais municípios da região metropolitana atendida pelo TRENSURB.(...)

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2012 (evento 3), sendo que o réu foi citado e intimado acerca da data aprazada para realização de audiência (evento 9-CERT2).

Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o réu não aceitou o benefício (evento 11-ATA1), motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito.

A defesa apresentou resposta à acusação, sustentando negativa de autoria (evento 12).

Entendendo que os argumentos apresentados pelo réu não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (evento 15).

Não sendo caso de absolvição sumária, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (evento 18).

Na audiência de instrução, tendo em vista que, em sede de *Habeas Corpus*, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal quanto ao crime inscrito no artigo 359 do Código Penal, e determinar o processamento e julgamento do delito remanescente (inserto no artigo 201 do Código Penal), conforme teor do acórdão anexado no evento 17 do HC nº 5009113-84.2013.404.0000, foi proposta ao acusado, pelo Ministério Público Federal, a aplicação de uma prestação pecuniária, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, não tendo sido a mesma aceita pelo réu.

Do mesmo modo, foi oportunizada novamente a suspensão processual, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sendo que o acusado também se recusou a aceitar eventuais condições oferecidas pelo Ministério Público Federal.

Na sequência, procedeu-se à oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação, tendo o réu sido interrogado no final. Por sua vez, a defesa desistiu da inquirição das 4 (quatro) testemunhas arroladas na defesa preliminar (evento 73).

Em atenção ao disposto no art. 402 do CPP, as partes nada requereram (evento 73-ATA1).

Em alegações finais, o *Parquet* requereu a condenação do réu, reputando comprovadas a materialidade e a autoria do delito (evento 76).

Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do réu, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, 'pois não foram narradas as circunstâncias elementares do tipo penal ora imputado ao acusado', bem como que o crime previsto no art. 201 do CP não foi recepcionado pela Constituição Federal. No mérito, sustentou que o fato descrito na denúncia não constitui crime e que não existem provas suficientes de ter o réu concorrido para a prática do delito (evento 80).

Os antecedentes do réu foram certificados (evento 81).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta da inicial acusatória, o réu, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transporte Metroviários e Conexas do Rio Grande do Sul, paralisou integralmente serviço de interesse coletivo, relativo ao transporte da população de Novo Hamburgo, São Leopoldo e demais municípios da região metropolitana atendida pelo TRENSURB, incidindo nas sanções do art. 201 do Código Penal.

Entretanto, convém registrar que o art. 201 do Código Penal sofreu significativas limitações após a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei nº 7.783/89, que versa sobre o direito de greve.

Aliás, tenho que tal dispositivo penal não foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Isso porque, o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve de forma ampla, dispondo que:

Art. 9° É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1° - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2° - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em razão disso, tem-se que o art. 201 do Código Penal não mais subsiste face à nova ordem constitucional, posto que contempla uma figura penal, onde não é elemento do tipo a violência ou o abuso na realização da greve.

Nesse particular, merece destaque o entendimento sustentado por Celso Delmanto:

'Em face da CR/88, entendemos que o art. 201 do CP tronou-se inaplicável. O art. 9°, caput, da CR/88 garante o direito de greve de forma ampla, dispondo que 'É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.' O § 1° deste artigo estabelece que 'a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade', e o seu § 2° prevê que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei'. A Lei de Greve além de não conter qualquer disposição penal, em seu art. 13 expressamente admite a 'greve em serviços ou atividades essências', prevendo que, nessa hipótese, 'ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação'. Ora, como 'o direito não admite contradição lógica' (Luiz Vicente Cernicchiaro, 'Lei 9.296/96 - interceptação telefônica', in Bol. IBCCr 47/3), não teria sentido que a Lei de Greve admitisse a paralisação em serviços ou atividades essenciais, somente exigindo comunicação prévia aos usuários, e o art. 201 continuasse a punir tal conduta. (Código Penal Comentado, 6ª edição, Renovar, 2002, p. 445)-Grifei

Assim, ante a não subsistência do tipo penal descrito no art. 201 do Código Penal, dado o estabelecido na Constituição Federal, a conclusão que se impõe é a de absolvição do réu.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para absolver **LUIS HENRIQUE CHAGAS** da imputação da prática do delito previsto no art. 201 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o boletim individual (art. 809 do Código de Processo Penal), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Gomes Philippsen Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Gomes Philippsen**, **Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9991657v23** e, se solicitado, do código CRC **C2486976**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 19/09/2013 17:53